

# Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. N° 1038/18  
PLE N° 007/18

## COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E DO MERCOSUL

### PARECER N° 133 /19 – CEFOR AO VETO PARCIAL

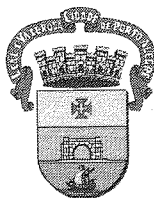
**Dispõe sobre o Inventário do Patrimônio Cultural de Bens Imóveis do Município de Porto Alegre e sobre as medidas de proteção e preservação dos bens que o compõem.**

Vem a esta Comissão, para parecer, o Veto Parcial ao Projeto em epígrafe, de autoria do Executivo Municipal.

O Projeto de Lei *in casu* já foi oportunamente examinado pela Procuradoria desta Casa, e em reunião conjunta pela Comissão de Constituição e Justiça; Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e do Mercosul; Comissão de Urbanização, Transportes e Habitação e Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Juventude deste Parlamento, que, na oportunidade, reconheceram que a matéria se insere no âmbito de competência municipal, não havendo óbice de natureza jurídica para a sua tramitação. Na ocasião foram apresentadas a Emenda n° 01, de autoria do Vereador Mauro Zacher e a Emenda n° 02 do Relator-Geral, Vereador Ricardo Gomes. Restou aprovado o Parecer Conjunto n° 44/18, em 12/12/2018.

Neste momento, retornam os autos do Projeto *sub examen* a esta Câmara, acompanhado pelo Of. n° 807/GP, datado de 14 de agosto de 2019, com o veto parcial do excelentíssimo Prefeito Municipal, entendendo que a propositura não há como prosperar no que tange a sua legalidade e conveniência, mormente por entender que “*O PLE n° 007/18 é consequência da conjugação de esforços de diversos setores de nossa cidade, sendo inquestionável sua importância para a solução de conflitos e para dirimir inseguranças jurídicas no que diz respeito à preservação do patrimônio cultural de bens imóveis no Município de Porto Alegre. No entanto, por razões de conveniência administrativa ou de ordem jurídica, devem ser vetados os seguintes dispositivos: § 4° do art. 18; o § 6° do art. 19; e do caput do art. 43 e de seu parágrafo único, todos do Projeto de Lei em comento.*”

Destaca a área técnica do Executivo que o **§ 4° do art. 18 do PLE n° 007/18** condiciona, nos casos dos imóveis de compatibilização, a transferência de



**PARECER Nº 033 /19 – CEFOR**  
**AO VETO PARCIAL**

seu potencial construtivo à etapa posterior, ou seja, após a expedição de Carta de Habitação para o novo projeto arquitetônico a ser implementado, o que “[...]traz uma condicionante indesejada e que prejudica a obtenção e exercício do direito que a nova lei pretende resguardar e garantir aos proprietários dos imóveis inventariados. Essa distinção prejudica, sobremaneira, o exercício do direito de transferir o potencial construtivo pelos proprietários de imóveis compatibilizados, o que fere a isonomia entre os donos de imóveis inventariados (de estruturação e de compatibilização).

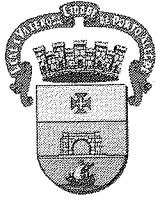
Assim, o veto ao § 4º do art. 18 do PLE nº 007/18 beneficia os proprietários dos imóveis de compatibilização – que não precisarão aguardar a obtenção da Carta de Habitação (processo longo, burocrático, dispendioso e moroso para o interessado) para poder realizar a transferência de seu potencial construtivo – o que, *s.m.j.*, é mais benéfico aos proprietários dos imóveis atingidos pelo inventariamento da Prefeitura, o que, de per si, justifica aqui a manutenção do veto parcial a esse dispositivo.

Recai o veto parcial do Executivo, ainda, sobre o § 6º do art. 19 do PLE 007/18, que excepciona da regra para protocolização, pelo proprietário, de requerimento para fins de obtenção do benefício de transferência de potencial construtivo, os casos em que essa protocolização ocorrer em até 3 anos da indicação de que trata o art. 12 do PLE nº 007/18 (fundamentação para indicação de novo imóvel de Estruturação a ser incluído pelo Epahc no Inventário).

Sustenta o Executivo que “[...]a análise que é realizada previamente ao inventário, referida no art. 12 do PLE nº 007/18, apenas cuida em verificar os aspectos do imóvel consoante os incisos e parágrafos do caput do art. 4º, I é, aspectos históricos ou simbólicos, paisagísticos, singularidade morfológica, processo construtivo, etc. Claro está, portanto, que não constarão nessa análise específica, necessariamente, informações relativas às dimensões do imóvel nem o detalhamento de sua condição de preservação.”

Aqui, se estaria a dispensar a validação de um responsável técnico, com ART ou RRT, apto a certificar as condições do imóvel e suas dimensões, o que não se justifica apenas em razão da protocolização do requerimento ser inferior a 3 anos da indicação do imóvel de estruturação para compor o Inventário, o que nos parece justificar a manutenção do veto parcial ao dispositivo.

Por fim, recai o veto parcial sobre o *caput* do art. 43 e do parágrafo



# Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. Nº 1038/18  
PLE Nº 007/18  
Fl. 3

PARECER Nº 133 /19 – CEFOR  
AO VETO PARCIAL

único do PLE 007/18.


Aqui, por mais meritória que tenha sido a intenção desse Legislativo, com hialina clareza, se verifica a imposição ao Executivo para “[...]elaboração de quaisquer estudos necessários para o licenciamento municipais de projetos relativos a imóveis inventariados [...]”, o que fere o Princípio da Separação dos Poderes. Ademais, institui ônus ao dispor sobre a realização de serviços ao Chefe do Executivo, bem como fixando prazo de 180 dias para a conclusão destes estudos (parágrafo único), em flagrante contrariedade ao que dispõe a Lei Orgânica do Município de Porto Alegre, razão pela qual não há como se pretender (por mais meritória, reitero, que tenha sido a intenção desta Casa Legislativa) rejeitar o veto parcial nesse dispositivo.

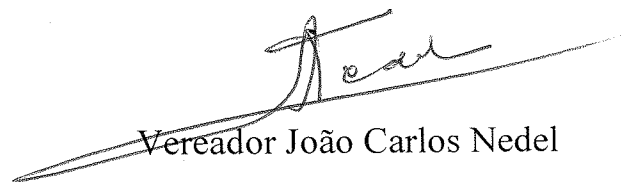
Diante do acima exposto – pelas razões apresentadas pelo Executivo Municipal, somadas à infringência ao princípio constitucional da independência e harmonia dos Poderes – nos parece necessário concluirmos pela **manutenção** do Veto Parcial ao PLE nº 007/18.

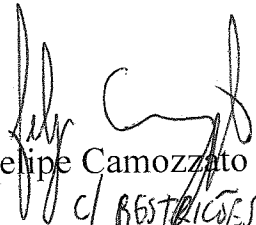
Sala de Reuniões, 02 de setembro de 2019.

  
Vereador Idenir Cecchim,  
Relator.

Aprovado pela Comissão em 03.09.19

  
Vereador Airto Ferronato – Presidente

  
Vereador João Carlos Nedel

  
Vereador Felipe Camozzato – Vice-Presidente  
C/ RESTRICÕES

  
Vereador Mauro Pinheiro